

PARECER PRÉVIO TC-029/2013

PROCESSO - TC-1902/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL - RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÕES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício de **2010**, de responsabilidade dos acima elencados.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do OFÍCIO Nº 146/2011, sendo autuada em 31 de março de 2011, tempestivamente e devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável.

Após autuação pelo Núcleo de Controle de Documentos, os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica para elaboração do Relatório Técnico Contábil **RTC no 142/2011** (fls. 1.315 a 1.348) que **ressaltou** os seguintes **aspectos e indicativos de irregularidades** :

Aspectos

- A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 50.502.932,47**, sendo que no decorrer do exercício **foram procedidas alterações** através de **Créditos Adicionais, Especiais e Extraordinários** da ordem **R\$ 9.833.228,80**.
- Houve um **superávit de arrecadação** em relação à previsão no montante de **R\$ 2.008.633,97**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 24.411.044,16 — Passivo Financeiro R\$ 14.160.577,90, da ordem de **R\$ 10.250.466,26**).
- Houve um **Déficit Patrimonial /2010** de **R\$ 26.738.304,82**, que **compensado** pelo Ativo Real Líquido /2009 de R\$ 40.066.004,26, resulta em **Ativo Real Líquido** da ordem **R\$ 13.327.699,44**, podendo apresentar **divergência** da ordem de **R\$ 273,10**.
- Comparando a realização da **despesa (R\$ 54.326.425,14)** com a arrecadação da **receita (R\$ 52.511.566,44)**, tem-se um **Déficit Orçamentário** de **R\$ 1.814.858,70**.
- O Balanço Financeiro apresentou uma **disponibilidade** (resultado consolidado) **para o próximo exercício** da ordem de **R\$ 24.270.982,96**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS :

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida — RCL**, no exercício de 2010, o montante de **R\$ 44.975.199,29**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos sociais** no montante de **R\$ 18.658.426,85**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,49%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de 54%.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 19.889.073,41**, ou seja, **44,22%** em relação à receita líquida, estando portanto, abaixo do **limite legal de 60%**.

Muito embora **não tenham sido enviadas** demonstração contábil das despesas empenhadas e pagas, e respectivos comprovantes dos pagamentos aos profissionais do magistério — FUNDEB (vencimentos e encargos) para apuração do índice previsto no art. 60, inc. XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, a Área Técnica, **baseada em análises das informações** evidenciadas nos demonstrativos contábeis (despesas liquidadas — fls. 1.157 e 1.159 a 1.164), apurou uma aplicação de **60,43%** (Doc. 04) da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, após as deduções foi de **R\$ 7.500.116,04**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,51%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.598.527,26**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **15,77%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

A lei nº 1.835/2008, fixa o **subsídio mensal** do Prefeito **R\$ 7.800,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 3.300,00** e dos secretários em R\$ 3.500,00. Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, verifica-se que os mesmos receberam, respectivamente **R\$ 8.120,58** e **R\$ 3.956,18**, sem que constasse **nos autos para exame**, lei municipal que **autorizasse** o evidente **reajuste**, em decorrência da **revisão geral anual** dos vencimentos dos servidores públicos municipais, conforme prevê o artigo 2º da sobredita Lei.

Foi **repassado para o Poder Legislativo Municipal**, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 1.787.700,00, cumprindo** assim o **limite constitucional máximo** estabelecido de **R\$ 1.846.544,73**.

Indicativos de irregularidades :

2.3.1.1. Ausência de demonstração contábil dos valores empenhados e pagos aos profissionais do magistério - educação infantil e ensino fundamental (FUNDEB). Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art.127, inciso XVI da Resolução TC n. 182/02.

2.5.1. Ausência de lei autorizativa do reajuste dos subsídios do prefeito e vice-prefeito Base Legal: artigo 127 inciso XV da Resolução TC 182/2002. Atendido este item.

1.2.1.1. Divergência de R\$ 2.054.401,46 entre os créditos adicionais (fonte de recursos: superávit financeiro) contabilizado no balancete analítico contábil e os créditos adicionais da mesma fonte demonstrado na relação de créditos adicionais. **Base legal:** *Descumprimento dos artigos 85 e 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.*

1.2.1.2. Ausência de cômputo dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais aprovados por lei e decretos na Relação dos Créditos Adicionais Base Legal: *artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.*

a) Créditos Suplementares

Verificou-se que não constam na relação dos créditos adicionais suplementares, elaborada pela prefeitura (fls. 788 a 804), no total de R\$ 9.547.272,02 os créditos adicionais suplementares aprovados por decretos municipais os quais totalizam R\$ 4.845.322,28.

b) Créditos Especiais

Observou-se que a Relação dos Créditos Adicionais Especiais, elaborada pela Prefeitura

(fls. 787), totalizou R\$ 547.740,00. Porém, neste montante não foram computados os créditos adicionais especiais no total de R\$ 1.971.370,01.

1.2.1.3. Divergência entre os valores dos decretos municipais listados na relação de créditos adicionais quando comparados aos instrumentos' oficiais de abertura. Base Legal: *artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.*

1.2.1.4. Divergência entre total dos créditos adicionais especiais apresentados na relação de decretos e o total demonstrado no Balanço Orçamentário. Base Legal: *artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.*

1.2.1.5. Divergência entre o total da despesa autorizada demonstrada no balancete analítico da despesa orçamentária por função e o total da despesa autorizada demonstrado na movimentação de créditos evidenciados na relação dos créditos adicionais. Base Legal: *artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.*

1.3.1.1. Ausência de evidenciação de contas bancárias no Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras. Base Legal: *infringência ao artigo 127, inciso "c", da Resolução TC no 182/02.*

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Ativo Real Líquido. Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis. Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques. Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.4. Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial e o registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa. Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.5. Divergência entre o saldo do grupo de contas Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.6. Divergência entre o saldo de Restos a Pagar demonstrado na movimentação de Restos a Pagar e o contabilizado no Balanço Patrimonial.

Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art. 127 inciso II da Resolução TC 182/2002.*

1.8.1.1. Divergência entre o balancete e o Anexo XIV. Base Legal: *artigos 85 da Lei 4.320/64.*

1.8.1.2. Divergência entre o balancete e o Anexo XV. Base Legal: *artigos 85 da Lei 4.320/64.*

2.3.1.2. Divergência entre as despesas liquidadas com obrigações patrimoniais e os valores informados nas guias de recolhimentos previdenciários (INSS) dos profissionais do magistério fundamental (FUNDEB). Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64.*

2.3.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. Base Legal: *art. 212 da Constituição da República de 1988.*

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI nº 617/2011**, fls. 1379, que opinou pela **notificação** (itens 2.3.1.1. e 2.5.1.) e **citação** (demais itens) da Sra. **Raquel Ferreira Mageste** Lessa para que no prazo da avença **apresente os documentos** e as **razões** que julgar necessárias acerca dos indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico Contábil **RTC 142/2011**.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, fls. 1.384 a 1.387 são **citados juntamente** com a Sra. Raquel Ferreira Mageste, a Sra. **Gislaine Lieste Angelo** (Contadora) e **Valter Bonatto** (Diretor do Departamento de Contabilidade), uma vez que os indícios de irregularidades **são afetos à temática contábil**.

Devidamente notificados e citados, conforme Termo de Notificação no 892/2011, fl. 1389 e Termos de Citação nos 926, 927 e 928/2011, fls. 1.390 a 1.392, os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente, fls. 1.399 a 2.605.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a Instrução Contábil

Conclusiva ICC 359/2012 (fls. 2011/2042), entendendo que foram esclarecidos **apenas** os itens 2.5.1., 1.2.1.1., 1.2.1.3., 1.3.1.1., 2.3.1.2. e 2.3.2. do Relatório Técnico Contábil acima referido, e considerando que **não foram esclarecidos** os demais itens, **opina** pela **REJEIÇÃO** das contas em exame.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas — NEC, através da **Instrução Técnica Conclusiva nº 6558/2012**, fls. 2.044 a 2.076, manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pela, Senhora **Raquel Ferreira Mageste Lessa** — Prefeita Municipal, referentes ao exercício de **2010**, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar no 621/2012.

Opina também a área técnica, pela **irregularidade** quanto aos **atos de gestão** da Sra. **Gislane Liesle Ângelo** (Contadora) e do Sr. **Valter Bonatto** (Diretor do Departamento de Contabilidade), tendo em vista **grave infração** a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 84, III, "d", da LC 621/2012).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer**, fls. 2080 a 2085, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, manifesta-se para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição das Contas** do Executivo de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora **Raquel Ferreira Mageste Lessa**, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 71, II da Constituição Estadual.

Opina ainda o *parquet*, para que seja imputada **multa pecuniária individualmente** a **Gislane Liesle Ângelo** e **Valter Bonato**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC no. 621/2012 pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens 1.2.1.2, b; 1.2.1.4; 1.4.1; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.8.1.1, 1.8.1.2; 2.3.1.2 RTC 142/2011.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.
É o sucinto relatório.

Passo agora à **análise sucinta** das **irregularidades** que **remanesceram** na Instrução Contábil Conclusiva:

2.3.1.1. Ausência de demonstração contábil dos valores empenhados e pagos aos profissionais do magistério — educação infantil e ensino fundamental (FUNDEB)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art.127, inciso XVI da Resolução TC n. 182/02

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os responsáveis justificam que a **ausência de comprovantes** dos pagamentos deve-se ao fato dos pagamentos serem **efetuados por meio eletrônico**, não sendo possível a remessa de guias de depósitos bancários autenticadas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Todas as transações eletrônicas efetuadas pelos bancos são registradas e permitem a emissão de comprovantes de suas realizações.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **mantenho a irregularidade**.

1.2.1.2. Ausência de cômputo dos Créditos Especiais aprovados por lei e decretos na Relação dos Créditos Adicionais

Base Legal: artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.

b) Créditos Suplementares

Observou a Área Técnica que a listagem de Decretos constantes da PCA 2010 ao invés de ser emitida de forma consolidada, foi emitida somente com os dados da unidades pertencentes à UG da Prefeitura Municipal, o que causou a exclusão dos Decretos provenientes dos Fundos Municipais.

Os responsáveis admitem a falha e solicitam autorização do TCEES para a alteração nos

dados do SISAUD, o que permitiria a correção da classificação.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Tal autorização **vai de encontro às normas** de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades, no sentido de que **ajustes de tal ordem** devem ser realizados **no período com os quais se relacionam**.

Sendo assim, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica, **mantenho a irregularidade**.

1.2.1.4. Divergência entre total dos créditos adicionais especiais apresentados na relação de decretos e o total demonstrado no Balanço Orçamentário

Base Legal: artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.

O total dos créditos adicionais especiais demonstrado na lista de Decretos (fls. 787) **diverge** do total dos créditos especiais (despesa fixada) demonstrado no Balanço Orçamentário (fls. 133) em **R\$ 2.178.796,94**.

Os responsáveis **apresentam as mesmas razões** do item anterior e também pelas mesmas razões **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

1.2.1.5. Divergência entre o total da despesa autorizada demonstrada no balancete analítico da despesa orçamentária por função e o total da despesa autorizada demonstrado na movimentação de créditos evidenciados na relação dos créditos adicionais

Base Legal: artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002.

O município sob exame findou o exercício de 2010 com uma **despesa autorizada** de **R\$ 60.336.161,27**. A despesa total autorizada tomando-se por base a despesa, inicial **fixada na LOA** somada aos créditos adicionais, alcançou o valor de **R\$**

57.276.879,80, apurando-se uma **divergência de R\$ 3.059.281,47**.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os responsáveis admitem que a apuração dos valores mediante Relação dos Créditos Adicionais não foi feita de forma consolidada.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Uma vez que as correções e registros das operações contábeis devem obedecer às normas vigentes, ou seja, no caso específico, devem ser tempestivas, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Ativo Real Líquido Base

Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Divergência de **R\$ 273,10** entre o **saldo final** da conta Ativo Real Líquido **apurado na análise e o apresentado** no Balanço Patrimonial Consolidado. Pelas mesmas razões do item anterior **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis. Base

Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.

Divergência de **R\$ 3.562,00** entre o **saldo final** da conta Bens Móveis **apurado na análise e o apresentado** no Balanço Patrimonial Consolidado. Da mesma forma que o item anterior **decido manter a irregularidade**.

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques. Base Legal:

artigo 85 da Lei 4.320/64.

Divergência de **R\$ 3.562,00** entre o **saldo final** da conta Estoques **apurado na análise e o apresentado** no Balanço Patrimonial Consolidado. Da mesma forma que o item anterior **decido manter a irregularidade**.

1.4.4. Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial e o registrado no Demonstrativo da Dívida Base

Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Divergência de **R\$ 274.439,03** entre o saldo da Dívida Ativa (tributária e não tributária) no valor de R\$ 6.164.932,42 e o saldo de R\$ 6.439.362,45 **apresentado** no Balanço Patrimonial. Da mesma forma que o item anterior **decido manter a irregularidade.**

1.4.5. Divergência entre o saldo do grupo de contas Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Divergência de **R\$ 11.500,00** entre o **saldo** do grupo de conta Restos a Pagar demonstrado **no Balanço Patrimonial** no valor de R\$ 12.883.915,63 e o saldo evidenciado **no Demonstrativo da Dívida Flutuante** de R\$ 12.895.415,63. Da mesma forma que o item anterior **decido manter a irregularidade.**

1.4.6. Divergência entre o saldo de Restos a Pagar demonstrado na movimentação de Restos a Pagar e o contabilizado no Balanço Patrimonial.

Base Legal: *artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art. 127 inciso II da Resolução TC 182/2002.*

A Área Técnica, analisando a Movimentação dos Restos a Pagar (fls. 151 a 228) apurou um total de Restos a Pagar Processados de R\$ 6.173.216,57 e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 9.486.974,07, **divergindo** estes valores das contas contabilizadas no Balanço Patrimonial em **R\$ (3.696.436,44) e R\$ 931.661,43**, respectivamente.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em apertada síntese informaram os responsáveis que foi registrado na coluna da Prefeitura Municipal **valor** correspondente ao montante de Restos a Pagar **de todos os exercícios** ao invés do valor somente do **exercício de 2010**. Informaram também que **já foram feitos** diversos **levantamentos** e que **muitos valores foram cancelados** nos exercícios anteriores, **restando** ainda alguns **empenhos** que estão **em análise**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Analisando o apresentado, verificou a Área Técnica ainda, **algumas diferenças**

que **não foram esclarecidas**, entre o apresentado pela Prefeitura e o RTC, referente à Assistência Social (**R\$ 1.661.532,16**) e Educação (**R\$ 2.033.215,01**). Constatou também que a Prefeitura **demonstra não saber** qual é o **valor correto do saldo** da conta Restos a Pagar, pois **acumula** restos a pagar não processados **desde** o exercício de **1996**.

Diante do exposto, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

1.8.1.1. Divergência entre o balancete e o Anexo XIV. *Base Legal: artigos 85 da Lei 4.320/64.*

Divergência de **R\$ 82.407,08** entre o Balanço Patrimonial (Anexo XIV) em 31/12/2010 na conta 241100100000 e o Balancete de Verificação, na mesma conta.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os responsáveis pleiteiam **correção** promovida no **item 1.4.2** no valor de R\$ 3.562,00, bem como **correção do saldo inicial** advindo do exercício de 2009.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Como o solicitado não é mais possível pelos motivos já expostos, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

1.8.1.2. Divergência entre o balancete e o Anexo XV. *Base Legal: artigos 85 da Lei 4.320/64.*

Divergência de **R\$ 10.645.376,28** entre a conta 611000000000 - Receitas Orçamentárias demonstrada no **balancete analítico contábil** (fls. 1036) que contabiliza o valor de R\$ 63.156.942,72 e a mesma conta na Demonstração das **Variações Patrimoniais** (fls. 143) que registra uma receita orçamentária no valor de R\$ 52.511.566,44.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os responsáveis **enviam novo relatório** com o saldo devidamente **conciliado**.

V O T O

Com relação aos indícios de irregularidades remanescentes, devidamente analisados acima, **insta ressaltar** que, muito embora a Área Técnica tenha **citado** *grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*, **não ficou evidenciado** nos autos, **indícios de injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo, ímprobo ou anti-econômico, muito menos de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**

Com a devida vênia, a meu sentir as **divergências** apontadas **só não foram sanadas** em **respeito** às Normas Brasileiras de Contabilidade e às Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que **não permitem estornos extemporâneos**, o que **descaracteriza a atuação** do corpo contábil **na forma sugerida** pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **não devendo**, dessa maneira, **sofrer autuação**, conforme **julgamento análogo** no **Processo TC 1906/2009** que trata da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vila Pavão** no exercício de **2010**.

Foram **cumpridos todos os limites legais e constitucionais**, além do que, deve-se ressaltar, **apenas a título de ilustração**, que a administração municipal deixou um **saldo disponível para o exercício seguinte** da ordem de **R\$ 24.270.982,96** (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), que é de **elevado interesse público** (fl. 1.328).

Ante o exposto, **discordando integralmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Raquel Ferreira Mageste Lessa**, Prefeita de São Gabriel da Palha no exercício de **2010**.

VOTO também no sentido de que sejam enviadas ao atual gestor as seguintes **DETERMINAÇÕES:**

- Encaminhe comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal (item 1.1 da ICC);
- Observe os procedimentos Técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 — Escrituração Contábil, art. 101 da Lei Federal 4.320/64, item 3, 10, 11, 12, 19, 21, 24, 25 (NBC T 16.5 -- Resolução CFC no 1.132/08), item 5 (NBC T 16.6 — Demonstrações Contábeis — Resolução CFC no 1.133/08).

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1902/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal no exercício de 2010;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha que:

2.1 Encaminhe comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal;

2.2 Observe os procedimentos Técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 — Escrituração Contábil, art. 101 da Lei Federal 4.320/64, item 3, 10, 11, 12, 19, 21, 24, 25 (NBC T 16.5 -- Resolução CFC no 1.132/08), item 5 (NBC T 16.6 — Demonstrações Contábeis — Resolução CFC no 1.133/08).

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

SÉRGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

**Secretário-Geral das Sessões em
substituição**



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: 000660/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Exercício: 2010

Responsável: Raquel Ferreira Mageste Lessa

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa – Prefeita Municipal, cujo Parecer Prévio fora encaminhado a esta Câmara Municipal através do Ofício 00536/2016-1, nos termos do art. 129 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

O Processo foi devidamente protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, que efetuou seu tramite ao Gabinete do Presidente. Ato sequente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2020, e encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que através do ofício nº 006/2020, notificou a Gestora responsável para que se assim o quiser, exerça o seu direito de defesa.

Tal procedimento comprova que foi assegurado a Gestora o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Senhor Presidente Interino, Senhores Vereadores,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, chefe do Poder Executivo Municipal, exercendo as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício financeiro de 2010.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 146/2011, assinado pela Prefeita Municipal, sendo autuada em 31 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a Decisão Preliminar TC – 511/2011, tendo como base a Instrução Técnica Inicial nº ITI 617/2011, exarada pela 6ª Controladoria Técnica, a responsável pela prestação de contas anual foi NOTIFICADA, para complementação da remessa dos arquivos da presente



Prestação de Contas Anual, na forma dos itens 2.3.1.1 e 2.5.1, e foi CITADA para apresentar justificativas ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.2.1, 1.2.1.2 (a e b), 1.2.1.3, 1.2.1.4, 1.2.1.5, 1.3.1.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5, 1.4.6, 1.8.1.1, 1.8.1.2, 2.3.1.2 e 2.3.2, descritos no Relatório Técnico Contábil TC nº 142/2011, que trata de Prestação de Contas Anual, Contas de Governo, referente ao Exercício 2010.

Após o envio da resposta em atendimento ao Termo de Notificação e ao Termo de Citação, foi emitida a Instrução Contábil Conclusiva ICC 359/2012, elaborado pela 6ª Controladoria Técnica, onde concluiu-se que: "Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens desta instrução a seguir:

- 1.1. Ausência de demonstração contábil dos valores empenhados e pagos aos profissionais do magistério — educação infantil e ensino fundamental (FUNDEB). Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art.127, inciso XVI da Resolução TC n. 182/02;
- 2.2. Ausência de cômputo dos Créditos Especiais aprovados por lei e decretos na Relação dos Créditos Adicionais Base Legal: artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002;
- 2.4. Divergência entre total dos créditos adicionais especiais apresentados na relação de decretos e o total demonstrado no Balanço Orçamentário. Base Legal: artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002;
- 2.5. Divergência entre o total da despesa autorizada demonstrada no balancete analítico da despesa orçamentária por função e o total da despesa autorizada demonstrado na movimentação de créditos evidenciados na relação dos créditos adicionais. Base Legal: artigos 85, 90, 91 da Lei 4.320/64 e art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/2002;
- 2.7. Divergência na composição patrimonial da conta Ativo Real Líquido Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;
- 2.8. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;
- 2.9. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64
- 2.10. Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial e o registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa. Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;
- 2.11. Divergência entre o saldo do grupo de contas Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;
- 2.12. Divergência entre o saldo de Restos a Pagar demonstrado na movimentação de Restos a Pagar e o contabilizado no Balanço Patrimonial. Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64 e ao art. 127 inciso II da Resolução TC 182/2002;
- 2.13. Divergência entre o balancete e o Anexo XIV Base Legal: artigos 85 da Lei 4.320/64;
- 2.14. Divergência entre o balancete e o Anexo XV Base Legal: artigos 85 da Lei 4.320/64;

No entanto, em seu Voto, o Conselheiro Relator constatou que as supostas irregularidades/inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil relacionavam-se ao domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública.

Portanto, entendeu que não havia como eximir os contabilistas responsáveis pela apresentação das peças contábeis – Sra. Gislane Liesle Ângelo, CRC-ES 015552/O e Sr. Valter Bonatto – da responsabilidade que lhes cabe.



Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pela citação dos Srs. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Gislane Liesle Ângelo e Valter Bonatto para que prestassem os esclarecimentos que julgassem pertinentes quanto os itens 1.2.1.1; 1.2.1.2 (a/b); 1.2.1.3; 1.2.1.4; 1.2.1.5; 1.3.1.1; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 2.3.1.2 e 2.3.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 142/2011, voto este que culminou com a Decisão Preliminar TC 511/2011, aprovada pelo Plenário nos termos do voto do Relator, para que se procedesse com nova Notificação e Citação aos responsáveis.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente, conforme descrito abaixo: • Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa – resposta ao Termo de Notificação 613/2011 – fls. 1399/1898 e Termo de Citação 926/2011 – fls. 2363/2605); • Sra. Gislane Liesle Ângelo – fls. 2126/2356; • Sr. Valter Bonatto – fls. 1901/2124.

Constatou-se que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha no exercício de 2010 – Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa – Prefeita Municipal, Sra. Gislane Liesle Ângelo – Contadora, e Sr. Valter Bonatto – Diretor do Departamento de Contabilidade, atenderam tempestivamente aos Termos de Notificação 613/2011 e Citação 926/2011 emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a Instrução Contábil Conclusiva ICC 359/2012, onde analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação dos responsáveis.

Em manifestação da lavra do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, este pontuou que as irregularidades mantidas na ICC 359/2012, após as justificativas dos interessados, consistem, basicamente, na omissão nos balanços do município de informações sobre despesas realizadas (item 1.1), omissão sobre abertura de créditos adicionais especiais na relação de créditos adicionais (item 2.2) e divergência de saldos entre os diversos balanços, balancetes e quadros demonstrativos previstos no art. 101 da Lei nº 4.320/64, que recomendou seja imputada multa pecuniária, individualmente, a GISLANE LIESLE ÂNGELO e VALTER BONATTO, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC nº. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens 1.2.1.2, b; 1.2.1.4; 1.4.1; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.8.1.1, 1.8.1.2; 2.3.1.2 RTC 142/2011, recomendando –se ao Legislativo Municipal a Rejeição das Contas.

O Conselheiro Relator Sergio Aboudib Ferreira Pinto em seu voto, recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas apresentada pela Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita de São Gabriel da Palha no exercício de 2010, uma vez que não ficou evidenciado nos autos, indícios de injustificado danos ao erário, decorrente de ato legal, ilegítimo, ímprobo ou anti-econômico, muito menos de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e propôs o envio das seguintes Determinações ao atual gestor:

- ✓ Encaminhe comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal;
- ✓ Observe os procedimentos Técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 —



Escrituração Contábil, art. 101 da Lei Federal 4.320/64, item 3, 10, 11, 12, 19, 21, 24, 25 (NBC T 1-6.5 -- Resolução CFC no 1.132/08), item 5 (NBC T 16.6 -- Demonstrações Contábeis — Resolução CFC no 1.133/08).

O Voto do Conselheiro Relator foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, sendo exarado o PARECER PRÉVIO TC-029/2013, no qual resolvem recomendar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal no exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas, através do Processo 9030/2013, impetrou Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-029/2013 que recomenda ao Legislativo Municipal de São Gabriel da Palha a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, o qual foi conhecido e dado seu total provimento através das manifestações técnicas.

No entanto, em seu voto, o Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, divergiu parcialmente das manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTOU pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se irretocável o Parecer Prévio TC 029/2013, constante do processo TC nº 1902/2011, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal no exercício de 2010.

O Voto do Conselheiro Relator foi aprovado por unanimidade do Plenário, sendo assim exarado o Parecer Prévio TC-41/2016, no qual manteve-se incólume o Parecer Prévio TC-029/2013.

A Secretaria Geral das Sessões, nos termos do Regimento Interno, Certificou por meio da Certidão de trânsito em julgado 00239/2016-5 Processo: 09030/2013-6, o trânsito em julgado do referido Processo na data de em 1 de julho de 2016, sendo arquivado conforme despacho de arquivamento nº 02778/2016.

Em diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha na data de 13 de abril de 2020, em indagação quanto a existência de pendência no pagamentos das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal, sobre os pagamentos aos profissionais do magistério, os Servidores disseram não saber da existência de nenhuma pendência quanto aos repasses referentes ao exercício de 2010 sobre as contribuições previdenciárias.

De igual forma nesta mesma data, me dirigi até a Prefeitura Municipal para me informar quanto aos comprovantes dos pagamentos dos profissionais do Magistério e sobre o cumprimento da determinação ao Gestor do Exercício de 2016 de encaminhar os comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal, ao Tribunal de Contas.



Fui informado em não haver nenhuma pendência quanto ao pagamento dos profissionais do Magistério e das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal no exercício de 2010, mas não foi possível localizar se o Gestor responsável pelo exercício de 2016, cumpriu com a determinação de encaminhar os comprovante dos pagamentos aos profissionais do magistério (autenticação bancária, depósito bancário ou outro documento) e comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal, ao Tribunal de Contas.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

Foi assegurado a Gestora responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado portanto, o devido processo legal, através do ofício nº 006/2020-GP/CM, o qual notificou a responsável para que no prazo de 15 (quinze dias) exerça o seu direito de defesa e do contraditório por todos os meios em direito admitidos, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal no dia do julgamento das contas, bem como a possibilidade de vistas e extração de cópias de todo o processo a requerimento da Gestora responsável.

Passado o prazo fixado para a apresentação da defesa da Gestora responsável, foi constatado junto a Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação desta Câmara Municipal, que nenhuma peça de defesa foi protocolada, endereçada à Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional.

IV - CONCLUSÃO

Observou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em todas as fases da apreciação e julgamento das contas apresentadas pela Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, referentes ao exercício financeiro de 2010, sempre pautou em assegurar a Gestora o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

A análise procedida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, pela Manifestação do Ministério Público de Contas, pela manifestação do Conselheiro Relator, culminou com a aprovação do Parecer Prévio TC 029//2013, ratificado pelo Parecer Prévio TC- 41/2016 - Plenário, que recomenda ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Por fim, registre-se que durante os trabalhos de análise realizado, não foram identificadas novas justificativas ou fatos que colaborasse no sentido de elucidar as ressalvas apontadas na Prestação de Contas do Exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, opino no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas, na forma do Parecer Prévio TC 029/2013 – Plenário.

Em face a isso, o Relator emite o seguinte:



V - PARECER DO RELATOR

Pelo exposto encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo **PARECER PRÉVIO** TC 029/2013, ratificado pelo Parecer Prévio TC- 41/2016 – Plenário, aprovado pelo Tribunal de Contas, VOTO no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício de 2010, observados os seguintes encaminhamentos:

1 – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº261, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);
- b) ata da Sessão correspondente;
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).

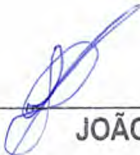
2 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

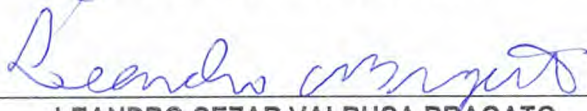
Sala das Comissões Permanentes, 15 de abril de 2020.


DELIZETE BAPTISTA PINHEIRO

Relatora

VOTO COM O RELATOR:


JOÃO TEIXEIRA SOARES


LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E INSTITUCIONAL



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia quinze de abril de dois mil e vinte, às 13h (treze horas), na Sala das Comissões, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo. Reuniu-se à Comissão Permanentes de Finanças, Orçamento e Institucional, sob a Presidência do Vereador João Teixeira Soares, presentes os Vereadores Delizete Baptista Pinheiro e Leandro César Valbusa Bragato, bem como, a servidora Fasley Teixeira de Siqueira e Silva. Havendo número legal, foi declarada aberta a reunião e iniciou-se trabalhos, passando-se a seguir, para leitura e análise das matérias como segue: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 1999 – Responsável Paulo Cezar Colombi Lessa; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2000 – Responsável Paulo Cezar Colombi Lessa e Antônio Belinassi de Andrade – (período de 05/10 a 31/12/2000); Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2004 – Responsável Getúlio Manoel Loureiro; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2010 – Responsável Raquel Ferreira Mageste Lessa. Na sequência foi lido os pareceres dos relatores referente as prestações de contas acima descritas. Posteriormente comunicou o Presidente, Sr. João Teixeira Soares, que será confeccionado os respectivos projetos de decretos legislativos ratificando o parecer. A seguir, nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E para constar, eu Delizete Baptista Pinheiro, providenciei o registro da presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PUBLICADO
PÓDERE LEGISLATIVO
OFFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
INSTITUTO DA CÂMARA MUNICIPAL
LEI Nº 100/2016
JORNAL

Decreto Legislativo nº 949/2020

EM 23.05.2020

Siqueira e Silva
Poder Legislativo | Mat. 174

Proc. Nº 660/16
Folha Nº 65

Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Considerando o Parecer Prévio nº TC-029/2013 - Plenário, ratificado pelo Parecer Prévio nº TC-41/2016-Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante dos autos do Processo Administrativo nº 660/2016, autuado em 25 de julho de 2016;

Considerando, a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2020 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional;

Considerando a Sessão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, realizada no dia de 12 de maio de 2020, na qual o Parecer do Tribunal de Contas foi mantido por 05 votos contrários e 08 favoráveis;

O **Presidente Interino da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte,

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, de responsabilidade da Gestora Raquel Ferreira Mageste Lessa, relativas ao Exercício Financeiro de 2010, aprovado o Parecer Prévio TC - 029/2013, ratificado pelo Parecer Prévio nº TC-041/2016 - Plenário, emitido pelo colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao Processo TC nº 9030/2013 (Apenso Processo TC nº 1902/2011), atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 13 de maio de 2020.


BRAZ MONFERDINI
Presidente Interino


DELLAMAR ANTÔNIO ALMEIDA
1º Secretário


TIAGO ROCHA
Vice-Presidente Interino


ADELINO PINAFFO JUNIOR
2º Secretário Interino



[Handwritten signature]

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA E NO ÁTRIO DA CÂMARA NA DATA SUPRA:

[Handwritten signature]

DELLAMAR ANTÔNIO ALMEIDA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia doze de maio de dois mil e vinte, sob a Presidência Interina do Vereador Braz Monferdini. Aos doze dias do mês de maio do ano em curso, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, reuniram-se a Câmara Municipal, em sua sede própria, sob a Presidência interina do Vereador Braz Monferdini, às 18h (dezoito horas), presentes os Vereadores: Adelino Pinaffo Júnior, Antônio Lopes, Braz Monferdini, Dellamar Antônio Almeida, Delizete Baptista Pinheiro, Getúlio Andrade Loureiro, João Teixeira Soares, José Luiz Vial, Leandro César Valbusa Bragato, Leomar Jacobsen Ebermann, Levi Alves Pinheiro, Renato Alves Ferreira e Tiago Rocha. Havendo número legal, o Senhor Presidente interino, declarou aberta a Sessão e iniciou os trabalhos. Prosseguindo, o Senhor Presidente interino solicitou ao Senhor Primeiro Secretário que registrasse a presença dos Senhores Vereadores em lista própria. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente interino, colocou em votação a Ata da Sessão Extraordinária Especial, que foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Senhor Presidente Interino, colocou em votação a Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril do ano em curso, que foi aprovada por unanimidade. Nesse momento, o Senhor Presidente interino solicitou que o Senhor Secretário procedesse com a leitura das matérias constantes do Expediente, que foram as seguintes: **Mensagem nº 17/2020**, que encaminha o Projeto de Lei nº 27/2020, que "Altera o Anexo I. da Lei nº 1.735, de 11 de junho de 2017, que Dispõe Sobre a Criação de Emprego Público no Âmbito da Administração Direta do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências"; **Mensagem nº 18/2020**, que altera o Projeto de Lei nº 28/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021"; **Mensagem nº 19/2020**, que altera o Projeto de Lei nº 29/2020, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a alienação de bens imóveis descritos no anexo único"; **Moção nº 3/2020**, que apresenta Votos de Alausos ao Rotary Club pelos serviços prestados no Município, quando distribuiu seis mil máscaras para evitar a proliferação do Corona vírus"; **Ofício nº 029/2020**, do Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal, que informa que no dia 20 de abril, às 13h (treze horas), ocorrerá o Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a constituição de ata de registro de preços, para futura e eventual aquisição de materiais de construção destinados a reparos diversos; **Ofício nº 119/2020**, do Secretário Municipal de Saúde Interino, que comunica a instalação de barreiras sanitárias nas divisas com os Municípios de São Domingos do Norte, Nova Venécia e Vila Valério, para combate à proliferação a Covid-19. Nesse momento, não havendo mais matérias no presente Expediente, nem munícipes inscritos na Hora da Tribuna Livre, o Senhor Presidente interino anunciou a Hora dos Oradores Inscritos e concedeu a palavra ao **Vereador Leomar Jacobsen Ebermann** que, ao iniciar, cumprimentou o Senhor Presidente Interino, os membros da Mesa, demais Vereadores, advogados



presentes, ex-Prefeito e servidores da Casa. Prosseguindo, disse que infelizmente não haveria a transmissão da presente Sessão, mas gostaria de deixar registrado algumas coisas que estão acontecendo em São Gabriel da Palha. Seguindo, parabenizou os clubes de serviço, que estão ajudando em muito a combater o Corona vírus, nesse momento de pandemia, quando citou as ações executadas pelo Rotary Club e Lyons Clube. A seguir, parabenizou a todos envolvidos na colheita do café, e espera que não aconteça acidentes, principalmente com animais, envolvendo os trabalhadores. Na oportunidade, disse que tem coisas que não consegue entender, pois foi formada Comissão Processante, cujo objetivo seria definir situação dos dois Vereadores afastados, por corrupção, e, infelizmente a citada Comissão não cumpriu com seu dever de representar o povo, nem prestou contas à sociedade. Nesse momento, o Orador concedeu um aparte ao colega Vereador Leandro Cézar Valbusa Bragato, que agradeceu o aparte e disse que o povo invadirá a Câmara Municipal e, solicitou aos membros da Comissão que apresentem relatório final dos trabalhos que fizeram, quando lembrou que é cobrado pela população. Retomando a palavra, o Orador solicitou a Comissão Processante, que finalize seu trabalho e disse ter ouvido falar que o processo foi engavetado pela Presidência da Casa e questionou ao Presidente Interino a veracidade do fato, que disse-lhe ser uma inverdade tal fato. Dando prosseguimento, concedeu aparte ao colega Vereador Adelino Pinaffo Júnior, que disse que até o último momento, cobrará a Comissão Processante, para que essa apresente o relatório final, pois a população está cobrando. Retomando a palavra, o Orador concedeu um aparte ao colega Vereador José Luiz Vial, que disse que a Comissão Processante tem prazo decadencial para apresentar seus trabalhos e nada fez, mas espera que os membros da mesma, assumam que nada fizeram. Retomando a palavra, Orador disse que se perdeu a oportunidade de se esclarecer essa situação. Nesse momento, parabenizou os médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, pelo trabalho que estão realizando durante essa pandemia. Voltando a falar da Comissão Processante, disse que os Vereadores afastados, segundo rumores, voltarão e espera que a citada Comissão, tome as devidas providências. Finalizando, agradeceu a atenção de todos. Nesse momento, não havendo mais Oradores inscritos, o Senhor Presidente Interino, suspendeu a presente por Sessão por quinze minutos, de acordo com o Regimento Interno. Após a pausa regimental, o Senhor Presidente interino anunciou a Ordem do Dia, que constou das seguintes matérias: **Turno único de votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2020**, que Dispõe sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar Colombi Lessa. Ato seguinte, foi feita a leitura do Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, o qual manteve a recomendação para



rejeição das contas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo em seguida aberto o prazo de direito à ampla defesa e ao contraditório ao ordenador de despesa da respectiva Prestação de Contas, Senhor Paulo Cezar Colombi Lessa, que foi comunicado da realização da referida Sessão Ordinária de julgamento das contas de sua responsabilidade referentes ao exercício financeiro de 1999, conforme Ofício nº 266/2020-GP/CM, o qual não compareceu nem indicou nenhum representante para utilizar seu direito à defesa. O respectivo Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2020, foi colocado em votação e aprovado por sete votos contrários e seis favoráveis, uma vez que para reversão do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas faz-se necessário o quórum de dois terços, na forma do § 6º do art. 57 da Lei Orgânica do Município.. **Turno único de votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2020**, que Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 2000, de responsabilidade dos senhores Paulo Cezar Colombi Lessa e Antônio Belinassi de Andrade. Nesse momento, foi feita a leitura do Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, o qual manteve a recomendação para rejeição das contas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo em seguida aberto o prazo de direito à ampla defesa e ao contraditório aos ordenadores de despesa responsáveis pela respectiva Prestação de Contas, quais sejam, Senhor Paulo Cezar Colombi Lessa, no período de 01/01 a 04/10/2000 e o Senhor Antônio Belinassi de Andrade, no período de 05/10 a 31/12/2000, que foram comunicados da realização da referida Sessão Ordinária de julgamento das contas de suas responsabilidades referentes ao exercício financeiro de 2000, conforme Ofício nº 266/2020-GP/CM e Ofício nº 267/2020-GP/CM, sendo que o Senhor Paulo Cezar Colombi Lessa, não compareceu nem indicou nenhum representante para utilizar seu direito à defesa, e o Senhor Antônio Belinassi de Andrade compareceu à Sessão e utilizou seu direito à ampla defesa e ao contraditório expondo de forma verbal às razões e justificativas de seus atos a frente do Poder Executivo no período supra mencionado. Após as alegações apresentadas, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo foi colocado em votação e rejeitado por nove votos contrários e quatro favoráveis. **Turno único de votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2020**, que Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Getúlio Manoel Loureiro. O Presidente solicitou que fosse feita a leitura do Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, o qual manteve a recomendação para rejeição das contas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo em seguida aberto o prazo de direito à ampla defesa e ao contraditório ao Gestor responsável pela Prestação de Contas, que foi comunicado



da realização da referida Sessão Ordinária de julgamento das contas de sua responsabilidade referentes ao exercício financeiro de 2004, conforme Ofício nº 268/2020-GP/CM, o qual compareceu e designou o Senhor Doutor Idivaldo Lopes de Oliveira, que discorreu sobre a defesa do ordenador de despesa, Senhor Getúlio Manoel Loureiro. Concluída esta etapa, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo foi colocado em votação e rejeitado por unanimidade. **Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2020**, que Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa. Foi procedida a leitura do Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, o qual manteve a recomendação para aprovação com ressalvas das contas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo em seguida aberto o prazo de direito à ampla defesa e ao contraditório, à Gestora responsável pela Prestação de Contas, Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, que foi comunicada da realização da referida Sessão Ordinária de julgamento das contas de sua responsabilidade referentes ao exercício financeiro de 2010, conforme Ofício nº 269/2020-GP/CM, a qual não compareceu nem indicou nenhum representante para utilizar seu direito à defesa que lhe fora concedido. Nesse momento, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, foi colocado em votação e aprovado por dez votos favoráveis e três contrários. **Segundo turno de discussão e votação do Projeto de Lei nº 19/2020**, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e suplementação de dotações orçamentárias no Orçamento do Exercício de 2020, e dá outras providências”, que após ser discutido e votado, foi aprovado por unanimidade. **Primeiro turno de discussão e votação do Projeto de Lei nº 22/2020**, que “Dispõe sobre serviço voluntário no âmbito do Município”, que após ser discutido e votado, foi aprovado por unanimidade. **Primeiro turno de discussão e votação do Projeto de Lei nº 10/2020**, que “Altera a Lei nº 2.682, de 17 de dezembro de 2019, que Dispõe autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência a instituições privadas”, que após ser discutido e votado, foi aprovado rejeitado por sete votos contrários e seis favoráveis. A seguir, retomando a direção dos trabalhos, o Senhor Presidente Interino, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Interino encerrou os trabalhos e convidou todos os Senhores Vereadores, para a próxima Sessão Ordinária que se realizará no dia 26 de maio de 2020, de acordo com o calendário oficial de Sessões Ordinárias. E para constar, eu Secretário, registrei a presente Ata, que depois de aprovada será assinada. São Gabriel da Palha, doze de maio de dois mil e vinte.



Ofício nº 308/2020 - GP/CM

São Gabriel da Palha, 09 de junho de 2020.

A Sua Excelência

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória-ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Observando os termos do arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o art. 131 da Resolução TC nº 261, encaminho documentos pertinentes ao julgamento das contas do Exercício Financeiro de 2010 do Município de São Gabriel da Palha, de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Respeitosamente,

TIAGO DOS SANTOS
Presidente